

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 13.603-001.358/93-58

RECURSO Nº. : 6.351

MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO - Exercícios. de 1991 e 1992

RECORRENTE : BETIM CEREALIS LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

SESSÃO DE : 14 DE JUNHO DE 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.551

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA.

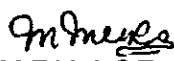
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

ALÍQUOTA - É ilegítima a exigência da Contribuição para o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, a partir de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BETIM CEREALIS LTDA..

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para ajustar a exigência da contribuição FINSOCIAL ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-17.503 de 12.06.96, reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JUL 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 13.603-001.358/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.551

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 13.603-001.358/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.551
RECURSO Nº. : 06.351
RECORRENTE : BETIM CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO.

A empresa BETIM CEREAIS LTDA, inscrita na Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 16.697.862/0001-34, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte- MG (fls. 53/56), apresenta recurso voluntário a este colegiado (fls. 60/62), relativo ao Auto de Infração e seus anexos (fls.03/08), referente ao FINSOCIAL Faturamento , exercícios de 1991 e 1992.

Trata-se de exigência decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 13.603-001.356/93-22, versando sobre arbitramento de lucros.

A contribuinte apresenta impugnação a fls.40/42, alegando em síntese:

- a referida Contribuição foi declarada inconstitucional;
- deveria ter sido utilizada a alíquota prevista no Decreto-lei nº 1.940/82;
- a multa aplicada deveria ter sido a mínima;
- a correção monetária deveria incidir na forma e nos prazos determinados no Decreto-lei nº 1.940/82.

A autoridade de primeiro grau, conforme decisão nº11170.0762/95-11 (fls 53/56), julgou o Lançamento Procedente.

Notificada da Decisão em 18.05.95 , o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 42/44), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de 1ª. Instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 13.603-001.358/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.551
RECURSO Nº. : 6.351
RECORRENTE : BETIM CEREAIS LTDA.

VOTO.

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATOR.A

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 110.408 (processo nº 13.603-001.356/93-22), nesta Câmara.

No recurso apresentado às fls 42/44, a recorrente argui a inconstitucionalidade da referida Contribuição.

A matéria comportou controvérsias no Poder Judiciário, mas hoje está pacificada com a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que em sessão plenária do dia 16.12.92, julgando o Recurso Extraordinário nº 150764-11/PE, onde a impetrante era uma empresa comercial, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei nº 7.689, de 15.12.88, art. 7, da Lei nº 7.787, de 30.07.89, do art.1 da Lei nº 7.894, de 24.11.89 e do art.1 da Lei nº 8.147, de 28.12.90, que alteravam a alíquota do FINSOCIAL.

Contudo, as Medidas Provisórias 1.142/95, 1.175/95 e 1.281/96 determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 13.603-001.358/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.551

Assim, entendo deva ser excluída da exigência a parcela Contribuição, resultante da aplicação sobre a base de cálculo, da alíquota de 0,5

Diante do exposto, e no mais do que o processo trata, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência como decidido quanto ao imposto de renda pessoa jurídica, excluir do lançamento a parcela que exceder a 0,5% e excluir a TRD no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 1.996.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

